



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever novas causas de aumento de pena para os crimes de homicídio culposo e de exposição da vida ou saúde a perigo, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever novas causas de aumento de pena para os crimes de homicídio culposo e de exposição da vida ou saúde a perigo, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990



SF/20083.08348-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 121.**.....

§ 8º A pena é aumentada do dobro até o triplo se o homicídio, doloso ou culposo, decorre do transporte de pessoas, por qualquer meio de transporte, em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

§ 9º Na causa de aumento de pena prevista no § 8º, também incorrem o responsável pela fiscalização do porto, aeroporto, estação ou estabelecimento congênere, o dono, o responsável e o comandante do meio de transporte.” (NR)

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.**.....

Parágrafo único. A pena é aumentada do dobro até o triplo se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas, por qualquer meio, em desacordo com as normas legais ou regulamentares.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII) e homicídio majorado (art. 121, §§ 8º e 9º);” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28/02/2020, fomos infelizmente bombardeados com a triste notícia¹ de que um naufrágio ocorrera no meu querido Amapá. Já se contam 18 mortes, além de haver, pelo menos, mais 12 pessoas desaparecidas (mas relatos informais da Marinha dão conta de que há cerca de mais 30 corpos no fundo da água e cujo resgate vem sendo discutido).

O caso, contudo, não é isolado. A imprensa² noticia que, entre 2000 e 2015, 1.327 pessoas morreram no Brasil em acidentes com embarcações, sendo a maioria nas regiões Norte e Nordeste. Além disso, são numerosos os relatos de óbitos em ditos *acidentes* no transporte aéreo (principalmente de pequenas aeronaves), ferroviário e rodoviário. De *acidentes*, contudo, nada há: são verdadeiros crimes, na medida em que, quase sempre, decorrem de atitudes dolosas ou culposas dos responsáveis.

Embora esses óbitos sejam espantosamente frequentes, não se vê uma responsabilização penal ou civil adequada dos responsáveis. No âmbito criminal, isso se deve, na maioria das vezes, por uma falha na legislação.

Com efeito, sabe-se que as condenações, se realmente chegarem a seu termo, se dão pela prática de homicídio culposo, com uma brandíssima pena de 1 a 3 anos de detenção (art. 121, § 3º, do Código Penal), com eventual aumento de 1/3

¹ GLOBO. Buscas por vítimas de naufrágio no Sul do Amapá entram no 4º dia de operação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/03/03/buscas-por-vitimas-de-naufregio-no-sul-do-amapa-entram-no-4o-dia-de-operacao.ghtml>>. Acesso em 03.03.2020.

² EL PAÍS. Os dois naufrágios que expõem a precariedade do transporte náutico no Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/actualidad/1503587436_664494.html>. Acesso em 03.03.2020.

previsto no § 4º, além do aumento previsto para o caso de concurso formal, caso ocorra mais de uma morte (art. 70 do Código Penal).

Ou seja, na pior das hipóteses, a pena do responsável pelo pretense *acidente* não passará de seis anos (já contando todos os cenários negativos de reincidência e afins, que normalmente não ocorrem).

Nesse sentido, há manifesta desproporcionalidade dentro do próprio sistema protetivo do Código Penal. Com efeito, o seu art. 261, § 3º, estabelece uma pena de 6 meses a 2 anos para o caso de exposição de embarcação ou aeronave, própria ou alheia, a perigo, com o resultado sinistro.

Portanto, se ocorrerem 40 mortes com o naufrágio criminoso de uma embarcação, por exemplo, o responsável criminal terá uma pena só 3 vezes maior do que a atribuída àquele que só faz naufragar uma embarcação vazia, sem mortes. Há, assim, uma verdadeira inversão de prioridades - vida ou patrimônio -, com violação às cláusulas mínimas de proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, o presente Projeto visa estabelecer um equilíbrio da tutela jurídica, aspirando ao resultado negativo de ninguém se sentir mais estimulado economicamente a transportar passageiros em meios de transporte com péssima qualidade (visando apenas ao lucro em detrimento da vida humana).

Assim, estabelece-se que, se o homicídio decorre do transporte de pessoas, por qualquer meio, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, a pena será aumentada do dobro até o triplo. Nesse aumento, incorrem o responsável pela fiscalização do porto, aeroporto, estação ou estabelecimento congênere, o dono, o responsável e o comandante do meio de transporte.

No mesmo sentido, também propomos o aumento da criminalização do simples transporte com exposição da vida ou da saúde a perigo direto e iminente, mesmo que não haja o resultado morte (homicídio, doloso ou culposo). Ou seja, mesmo que não ocorram acidentes, o simples fato de haver o transporte sem condições também implicará aumento de pena.

Por fim, também estipulamos que o homicídio majorado aqui delineado será considerado crime hediondo, para as finalidades legal e constitucionalmente previstas.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/20083.08348-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 121
 - artigo 132
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - inciso I do artigo 1º